



Número: **0600604-14.2024.6.09.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **11/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600079-30.2024.6.09.0033**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PORTAL GOIAS MAIOR LTDA (IMPETRANTE)	
	FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA (ADVOGADO)
Juízo da 033 Zona Eleitoral (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37814252	13/07/2024 11:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

AUTOS DO PROCESSO: 0600604-14.2024.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

RELATORA: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

IMPETRANTE: PORTAL GOIAS MAIOR LTDA

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - OAB/GO45740-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 033 ZONA ELEITORAL

DECISÃO LIMINAR

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Sociedade empresarial **Portal Goiás Maior Ltda.** contra decisão proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral (Valparaíso/GO), nos autos da RP nº. 0600079-30.2024.6.09.0033, que deferiu, liminarmente, o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº. GO-03718/2024, por ele realizada.

Sustenta que decisão de 1º grau se equivocou, ao suspender divulgação de pesquisa eleitoral por entender ausente documentação que seria obrigatória, concernente à delimitação de bairros das pessoas entrevistadas, nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução TSE nº. 23.600/19

Aduz que a probabilidade do direito se faz presente tendo em vista que "*o relatório completo da pesquisa, incluindo o setor censitário mencionado, já se encontra inserido no sistema, tanto na aba específica bem como no resultado da pesquisa sendo que este último não é de acesso público por comando da própria resolução*".

Sobre o perigo de dano, aponta a necessidade de urgência da prestação jurisdicional a fim de evitar dano irreversível, em especial frente aos apertados prazos do calendário eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-35 em 13/07/2024 18:57:13

Número do documento: 24071311575544400000037324022

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071311575544400000037324022>

Assinado eletronicamente por: ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES - 13/07/2024 11:57:56

Ao final, entendendo presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, pede a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da decisão ora acoimada, para permitir a divulgação da pesquisa nº GO-03718/2024 no município de Valparaíso/GO. Juntou documentos (IDs 378913323 a 37813328).

É o suficiente relatório Fundamento e decido.

Embora em abreviado e provisório exame, considero cabível impetração, via mandamental, contra decisão, em sede de primeiro grau, na seara eleitoral, que versa sobre divulgação de pesquisas, para análise de possível violação de direito líquido e certo do impetrante.

I- Da análise da decisão vergastada

Por pertinente, revisito os seguintes trechos da decisão atacada:

"(...) Tem-se ainda que até a presente data (10/7/2024), conforme consulta realizadas no site PesqEle Público – TSE (<https://pesqeledivulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>) a referida empresa representada não cumpriu o determinado no art. 2º, § 7º, I, da Resolução nº 23.600/19, ou seja, o registro não foi complementado relativamente aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro à área em que foi realizada a pesquisa, apresentando a seguinte mensagem " Pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios.



Tribunal Superior Eleitoral PesqEle Interno 3.7.1

Pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios.

Visualizar Pesquisa Eleitoral - GO-03718/2024
VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO

Número de identificação:	GO-03718/2024	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Data de registro:	05/06/2024	Data de divulgação:	11/06/2024
Data de início da pesquisa:	07/06/2024	Data de término da pesquisa:	08/06/2024
Cargo(s):	Vereador, Prefeito	Empresa contratada/ Nome Fantasia:	04851508000154 - PORTAL GOIAS MAIOR LTDA / IGAPE- INSTITUTO GAZETA DE PEQUISAS
Entrevistados:	600	Valor:	R\$ 3.000,00
Estatístico responsável:	FILIFE MOREIRA MARTINE	Registro do estatístico no CONRE:	10394
CPF do estatístico:	11280430680	Data limite para editar detalhes de bairro/município:	12/06/2024
Data de inclusão dos detalhes de bairro/município:		Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Sim
Contratante(s):	04851508000154 - PORTAL GOIAS MAIOR LTDA		
Pagante(s) do trabalho:	04851508000154 - PORTAL GOIAS MAIOR LTDA		

Neste contexto, verifico presente a probabilidade do direito alegado pelo impugnante. Posto

que, a pesquisa eleitoral é considerada válida quando atende os requisitos da legislação eleitoral atinente à matéria e, assim, constatadas possíveis inconsistências que possam maculá-la, surge a “fumaça do bom direito” que autoriza a suspensão de sua divulgação, ao menos até que tais discrepâncias possam ser superadas no curso do processo em análise do mérito. Não se fazendo imperativo o exame exauriente dos demais vícios irregularidades apontadas nessa fase processual. Sabe-se que as pesquisas eleitorais são capazes de gerar credibilidade perante o eleitorado, e, em consequência disso, a lei veda a divulgação de pesquisas que não cumpram todas as condições dispostas legalmente, a fim de resguardar a isonomia na disputa do pleito e garantindo a normalidade e legitimidade das eleições. Portanto, nessa digressão e à luz dos dispositivos citados, entendo que o registro da pesquisa que embasa a presente representação não se realizou, em parte, de forma adequada ao seu fim, consonante exigência legal.

(...)

Face ao exposto, por dever de zelo à isonomia entre os pretensos candidatos da corrida eleitoral, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº GO-03718/2024 pelos Representados, nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil



reais), com base no artigo 537 do Código de Processo Civil."

Pois bem.

No caso em análise, o Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Goiás suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral sob o fundamento da ausência de documentação de delimitação de bairros das pessoas entrevistadas, por entender que a sua apresentação é obrigatória.

Pela pertinência o artigo 2º da norma de regência, ***litteris***:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(...)

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

(...)

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)



§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

In casu, em simples consulta feita no Sistema de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), verifica-se que pesquisa ora fustigada foi registrada em 20/6/2024, com permissão para divulgação a partir do dia 26/6/2024, como se ilustra:



Tribunal Superior Eleitoral **PesqEle Público**
3.2.1.14

[^ Voltar](#)
[Imprimir](#)

Visualizar Pesquisa Eleitoral - GO-03718/2024
VALPARÁISO DE GOIÁS - GO

Número de identificação:	GO-03718/2024	Data de registro:	05/06/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	11/06/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 04851508000154 - PORTAL GOIAS MAIOR LTDA / IGAPE- INSTITUTO GAZETA DE PEQUISAS	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	600	Data de início da pesquisa:	07/06/2024
Data de término da pesquisa:	08/06/2024	Estatístico responsável:	FILIPÉ MOREIRA MARTINE
Registro do estatístico no CONRE:	10394	Valor:	R\$ 3.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Sim (Nota fiscal não exigida)		

Contratante(s): CNPJ: 04851508000154 - PORTAL GOIAS MAIOR LTDA

Pagante(s) do trabalho: CNPJ: 04851508000154 - PORTAL GOIAS MAIOR LTDA

Lado outro, verifica-se que, de acordo com a sistemática da norma de regência (art. 2º, §7º, inciso I), a inserção dos dados relativos aos bairros abrangidos pela pesquisa ou, alternativamente, da área em que foi realizada, considerada desassistida pelo Juízo de primeiro grau, em verdade foi suprida, como se verifica:



Tribunal Superior Eleitoral PesqEle Público 3.2.1.14

[^ Voltar](#)
[Imprimir](#)

Visualizar Pesquisa Eleitoral - GO-03718/2024

VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO

Número de identificação:	GO-03718/2024	Data de registro:	05/06/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	11/06/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 04851508000154 - PORTAL GOIAS MAIOR LTDA / IGAPE- INSTITUTO GAZETA DE PEQUISAS	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	600	Data de início da pesquisa:	07/06/2024
Data de término da pesquisa:	08/06/2024	Estatístico responsável:	FILIFE MOREIRA MARTINE
Registro do estatístico no CONRE:	10394	Valor:	R\$ 3.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Sim (Nota fiscal não exigida)		

Contratante(s): CNPJ: 04851508000154 - PORTAL GOIAS MAIOR LTDA

Pagante(s) do trabalho: CNPJ: 04851508000154 - PORTAL GOIAS MAIOR LTDA

Metodologia de pesquisa:

A metodologia utilizada é Survey quantitativo, com realização das entrevistas de maneira pessoal em domicílio, com aplicação de questionário estruturado e padronizado em plataforma digital (tablet ou computador) junto a uma amostra representativa dos eleitores de Valparaíso de Goiás.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

O universo da pesquisa é composto por eleitores de Valparaíso de Goiás, com idade a partir de 16 anos. A amostra prevista será de 600 entrevistas. A Seleção da amostra será realizada utilizando-se quotas amostrais proporcionais, em função das seguintes variáveis: SEXO: Masculino: (46%); Feminino: (54%) - IDADE: 16 a 29 anos (31%); 30 a 44 anos: (35%); 45 a 59 anos: (23%); 60 anos ou mais: (11%) - ESCOLARIDADE: Analfabeto/Lê e escreve: (4%); Fundamental completo ou incompleto: (23%); Médio completo ou incompleto: (53%); Superior completo ou incompleto: (20%) e RENDA FAMILIAR: Até 2 SM: (34%); De 2 a 5 SM: (40%); Acima de 5 SM (26%). Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis, com base nos percentuais acima apresentados - Área física: Valparaíso de Goiás - GO. Margem de Erro: A margem de erro máxima prevista para o total da amostra é de 4,0 pontos percentuais para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%. Fonte de Dados: TSE e Estatísticas do Eleitorado 2022 e IBGE Censo 2010.

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

A coleta de dados é realizada por entrevistadores, orientados por coordenadores de campo. Todos os questionários preenchidos recebem crítica para avaliação da consistência dos dados coletados, sendo que 10% dos questionários serão submetidos à conferência através de novos contatos com os entrevistados, medida sempre adotada que visa garantir a qualidade e fidelidade dos dados coletados. Conforme §6º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.549, o pedido de registro poderá ser complementado pela entrega destes dados ao Tribunal Eleitoral até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa. Serão enviados os dados relativos aos bairros abrangidos, na ausência de delimitação dos bairros, será identificada a área em que foi realizada)

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Céu azul 1ª etapa, Céu azul 2ª etapa, Céu azul 3ª etapa, Valparaíso I - Etapa A, Valparaíso I - Etapa B, Valparaíso I - Etapa C, Valparaíso I - Etapa D, Valparaíso I - Etapa E, Cidade Jardins - Esplanada 1, Santa Rita, Vila Izabel, Jardim Jockey Club, Parque Rio Branco, Jardim Oriente, Morada, Parque Marajó, Jardim dos Ipês, Ipanema, Parque Esplanada, Sítio Chácara Anhanguera, Parque Araruama

Registro que ao contrário do consignado na decisão do Juízo *a quo*, as informações obrigatórias sobre os bairros abrangidos pela pesquisa foram registradas, nos estritos termos do art. 2º, §7º, inciso I, da Res. TSE nº 23.600/19 e, assim, vislumbro, de plano, a plausibilidade do direito vindicado.

Lado outro, a inexistência da juntada de arquivo não necessariamente



significa o desatendimento aos comandos normativos em tela, visto que podem ser supridos por outros meios, como ilustrado.

Ademais, tendo em vista os apertados prazos impostos pelo calendário eleitoral, entendo também presente o perigo da demora.

Dessa forma, entendo que a cessação dos efeitos da decisão de 1º grau, porquanto demonstrado que a fundamentação do Juízo Eleitoral da 33ª Zona encontra-se desamparada pelos textos legais, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a decisão ora atacada, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, nos autos da representação nº 0600079-30.2024.6.09.0033.

À Secretaria Judiciária, para as seguintes providências, na ordem infra mencionada:

1. **intimar** a impetrante e o Juízo da 33ª ZE/GO sobre o teor desta decisão;
2. **demais providências constantes no art. 7º da Lei nº 12.106/09**;
3. **vista** ao Procurador Regional Eleitoral para manifestação;
4. após, retornem conclusos os autos.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ANA CLÁUDIA VELOSO MAGALHÃES

Relatora

